

Processo Ético n.º: 166/2019

Indiciado: CD Willie Fonseca Matos MG-CD-25.008

Assunto: Exercício Irregular da Profissão – Extrapolar Funções

ACÓRDÃO N° 14/2021

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético n° 166/2019, instaurado e instruído com base no art. 10, do Código de Processo Ético Odontológico – tendo em vista Relatório de Fiscalização; Boletim de Ocorrência e Relatório de Inspeção Sanitária da Prefeitura Municipal de Mário Campos/MG, constantes destes autos –, em que verificou-se que o profissional **CD Willie Fonseca Matos MG-CD-25.008**, exerce atividades em Mário Campos/MG, de forma a extrapolar suas funções de Cirurgião-Dentista, ao passo que estava realizando exames de refração, área relativa à medicina-oftalmológica; ademais atuava em condições de biossegurança inadequadas, o que levou ao impedimento no prosseguimento dos atendimentos pela Vigilância Sanitária Municipal; conduta que, além de tipificada no art. 282 do Código Penal, é vedada pelo Código de Ética Odontológica. O Indiciado, em sustentação oral, alegou que não mais exerce a profissão, tendo inclusive solicitado o cancelamento de sua inscrição nesta Autarquia. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, com apoio nas provas acostadas aos autos do presente processo – especialmente em que se evidencia a materialização dos efeitos advindos da irregularidade e inércia do profissional por sua revelia, e, sobretudo, com base no Relatório Conclusivo, parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, por maioria de votos, que a conduta do **CD Willie Fonseca Matos MG-CD-25.008**, consumou infração aos artigos 9º, incisos III, IV, V, VII, IX, XII, XIII e XIV; art. 11, incisos V e XIV; art. 13, inciso IV; e art. 53, incisos II e V; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012, impondo-lhe a pena de **CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 05 (cinco) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei n° 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica, tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 14 de maio de 2021.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2021



Raphael Castro Mota, CD
Presidente



Carlos Alberto do Prado e Silva, CD
Secretário



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 75
PROC. CFO 0031/21
RUBRICA

PROCESSO CFO-0031/2021
(CRO-MG-166/2019)

Recorrente: CD-Willie Fonseca Matos

Recorrido: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

ACÓRDÃO CFO-3077/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos de procedimento ético-profissional acima identificado, onde o CD-Willie Fonseca Matos, CRO-MG-25.008, infringiu os artigos 9º, incisos III, IV, V, VII, IX, XII, XIII e XVI; art. 11 incisos V e XIV; art.13, IV e art. 53, incisos II e V, todos do Código de Ética Odontológica.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Odontologia, por unanimidade, acompanhar o voto da Conselheira-Relatora, que manteve a decisão do Regional e condena o CD-Willie Fonseca Matos, CRO-MG-25.008, à pena de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, c/c pena pecuniária no valor de 5 (cinco) anuidades, conforme os artigos 51, inciso III e 57 do Código de Ética Odontológica.

Brasília (DF), 29 de julho de 2022.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
SECRETÁRIO-GERAL

JULIANO DO VALE, CD
PRESIDENTE